



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 419/2023 - LICITAÇÃO

CRENCIAMENTO Nº 004/2018

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde -FMS

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência, Supressão e Reajuste de Valor

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 004/2018 e Credenciamento nº 004/2018, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 465/2019-FMS firmado com a empresa CLÍNICA PRÓ-CARDÍACO LTDA, que tem por objeto serviços de assistência à saúde de diagnóstico por imagem, quais sejam radiologia, ultrassonografia, tomografias, ressonância magnética, endoscopia, colposcopia, cardiologia, neurologia, pneumologia, otorrinolaringologia/fonoaudiologia e urologia com fornecimentos de materiais, insumos e mão-de-obra de profissionais especializados necessários a perfeita execução dos serviços de forma complementar ao SUS no Município de Castanhal/PA, nos sub-grupos, formas de organização e procedimentos da tabela unificada do SUS.

Verifico que consta nos autos: documento de solicitação, aceite da contratada, documentos da empresa para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Destaca-se que o Conselho Municipal de Saúde por meio da Resolução nº 012 de 07/06/2023, apresenta parecer favorável ao reajuste que passará de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) sobre exames que utilizam contraste, Tomografia e Ressonância. No entanto, vale mencionar que devido a supressão e reativação dos exames de Tomografia e Ressonância, o valor mensal permanece inalterado.

Frise-se que o Contrato 465/2019-FMS vinculado ao Credenciamento nº 004/2018, possui vigência até 31/12/2023 e a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata do 5º Termo Aditivo para prorrogação do prazo do contrato, supressão e reajuste de valor.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 465/2019 por 12 (doze) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual, que assim dispõe:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.2 A continuação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada através de Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração limitada a sessenta meses.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(…)

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado.

E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de assistência médica e hospitalar, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato nº 465/2019 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado e justifica a necessidade de aditivo contratual;

c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço e os bons serviços prestados pela contratada;

d) O preço de mercado continua compatível com os serviços contratados;

e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual, a supressão e ao reajuste de valor;

f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, supressão e reajuste de valor, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim o exame prévio dos documentos apresentados, bem como, os aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SUPRESSÃO E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 465/2019**, através do 5º termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de novembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica